



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39
Recurso nº. : 133.103
Matéria : IRF- ANO.:1999
Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.094

NULIDADE – INTIMAÇÃO - A Legislação que rege a disciplina do Processo Tributário Administrativo estabelece, expressamente, a possibilidade de se efetuar a intimação e/ou notificação por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72.

IRPF – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - De acordo com o art. 628 do RIR, os valores pagos ao reclamante na ação trabalhista encontram-se sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, calculados na forma do art. 620 do RIR/99. Quanto à obrigação da fonte pagadora de reter o tributo no momento do pagamento dos valores devidos, clara é a disposição do art. 717 do RIR/99.

MULTA – NATUREZA CONFISCATÓRIA. As penalidades foram sopesadas e medidas em conformidade com a legislação vigente, razão porque não há nesta instância que se falar em sua adequação.

TAXA SELIC – A taxa SELIC tem por origem a legislação vigente, razão porque não há nesta instância que se falar em sua adequação.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

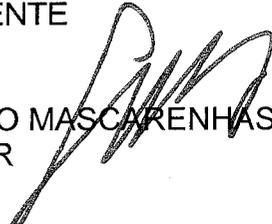


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

Recurso nº. : 133.103

Recorrente : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A.

RELATÓRIO

EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 77.338.424/0001-95, teve lavrado em seu desfavor Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 01/02), sob o argumento de que não teria recolhido o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os pagamentos de serviços prestados por pessoa física sem vínculo de emprego, referente às competências compreendidas entre 12/98 e 10/99, apurando-se, na oportunidade, um crédito tributário no valor de R\$ 38.359,95 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Tal pagamento, ressalta-se, efetivou-se em virtude de condenação em ação trabalhista movida por Jedeias Pereira Belga.

Às fls. 03/06 foram juntados documentos nos quais se comprova a existência de acordo trabalhista firmado pela Recorrente com Jedeias Pereira Belga, no qual a empresa se compromete a pagar ao referido o valor correspondente a R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), da seguinte forma: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por meio da transferência de um imóvel/apartamento de propriedade da empresa; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por meio da transferência de um automóvel Tempra, ano 1993; R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) por meio da transferência do automóvel Tempra ano 1994; R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por meio da transferência do automóvel Fiesta ano 1998; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por meio da transferência do automóvel Pálio ano 1997 e R\$ 83.500,00 (oitenta e três mil e quinhentos reais) divididos em oito parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e as demais no valor de R\$ 12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta reais), mediante depósito mensal em conta corrente do acima mencionado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

Às fls. 07/10 foi comprovado, mediante juntada de guias de depósito, o pagamento referente a quatro parcelas do referido acordo, não cumprido em sua integralidade, gerando, assim, termo de renegociação de dívida, reconhecendo como valor a pagar o montante de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais) divididos em seis parcelas mensais e consecutivas sendo, a primeira parcela no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), três no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e duas no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) (fls. 11/12).

Às fls. 13/18 foram anexados os comprovantes de depósito referentes ao acordo acima mencionado, demonstrando que as parcelas monetárias foram devidamente quitadas pelo Recorrente.

Quanto aos veículos dados em quitação, a transferência de titularidade se comprova por meio do documento juntado às fls. 19.

Às fls. 20 foi determinado a juntada de requerimento do contribuinte Jedaias Pereira Belga, documento este constante das fls.21/22, no qual o mencionado contribuinte informa que efetuou acordo judicial no qual a Recorrente se comprometeu a pagar os valores constantes da avença citada nas fls. 03/06, em sua forma líquida, responsabilizando a empresa quanto ao pagamento dos tributos.

Tendo sido quitado o acordo mencionado, e tendo a Recorrente se recusado a entregar ao interessado o documento de rendimento e retenção na fonte, na forma do que preceitua o artigo 941 do RIR, viabilizou-se por meio deste pedido ao Delegado da Receita Federal de Maringá para que intimasse a Recorrente a proceder ao que lhe for imposto pela legislação pátria.

Diante disto, o Auditor Fiscal lavrou termo de intimação fiscal de fls. 23, encaminhado ao Recorrente por meio de AR (fls. 24), restando, assim cientificado da exigência fiscal em 13/12/00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

Em resposta a mencionada intimação, a Recorrente formulou petição de fls. 25 em que fundamenta:

“Em resposta à intimação fiscal recebida por nossa Empresa para apresentação dos Comprovantes de Rendimentos e de Retenção do Imposto Renda na Fonte relativos ao exercício de 1999 e 2000, darfs com os recolhimentos efetuados quando da consecução dos pagamentos, bem como recibo da entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte contendo o pagamento e retenções efetuadas, relativos ao processo RT 178/93, VT de Umuarama, vimos informar que as retenções não foram efetuadas pois o reclamante não permitiu, ficando o mesmo responsável pelo recolhimento no momento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Seguem anexos os comprovantes de pagamento do acordo realizado na reclamatória trabalhista supra citada”.

Às fls. 26/36 foi lavrado o competente Auto de Infração reconhecendo como crédito tributário os valores acima mencionados, concluindo que “o artigo 628 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR99), aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, determina que está sujeito a retenção na fonte os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica à pessoa física pelo trabalho não assalariado. Pela análise efetuada, nos documentos apresentados, em especial no acordo, fica claro que a Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A efetuou pagamentos ao Sr. Jedaias Pereira Belga, durante os anos calendários de 1998 e 1999, que se enquadram nesta condição. Desta forma, e em obediência ao previsto no artigo 717, do mesmo regulamento, a retenção do imposto deveria ser realizada, ação que pela declaração da própria empresa, não foi executada quando da efetivação dos pagamentos”. Salieta ainda, que o procedimento adotado encontra-se formalizado com base no art. 722 do Decreto 3.000/99 c/c Parecer Normativo Cosit 1/95 e a IN 4/80.

Intimado por meio de Aviso de Recebimento, do inteiro teor do Auto de Infração lavrado, em 15/01/01 (fls. 37), a Recorrente interpôs Impugnação de fls. 38/74, acompanhado de procuração constante de fls. 75, no qual, resumidamente, argumenta que o recebimento da intimação por pessoa sem poderes legais para representar a requerente, nos termos do art. 234 do CPC constitui em nulidade de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

pleno direito, além de gerar nulidade do ato jurídico da Autoridade Fiscal pela falta de requisitos legais, pois a referida Autoridade teria cometido ato nulo, visto que não houve assinatura do representante legal da Recorrente, tanto no Auto de Infração, quanto no Termo de Encerramento.

Argumenta, ainda, que a nulidade poderá ser verificada ante a presença de aspectos relevantes de ilicitude, posto que inexistindo qualquer lesão aos cofres públicos, não há que se falar em erros formais insanáveis, restando, por isto nulo o Auto de Infração que aponta a mencionada irregularidade.

Salienta no mérito, que o cálculo dos valores apontados como devidos foi realizado sobre a integralidade do montante pago no acordo trabalhista, sem a observância da não incidência do imposto sobre as verbas elencadas no art. 6º, V da Lei 7.713/88 c/c art. 39, XX do RIR/99.

Aponta ainda, que a obrigatoriedade dos descontos, “ex officio”, é da Justiça do Trabalho, antes da liberação dos valores ao credor, visto que o juiz trabalhista autoriza que do crédito do reclamante sejam deduzidos os encargos que incidem sobre os títulos de natureza salarial, podendo, até mesmo, determinar o recolhimento de ofício.

Ressalta, também, o caráter “confiscatório” das multas impostas pela autoridade fiscal sobre as parcelas apuradas como devidas, no percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento), afirmando que este procedimento encontra-se vedado pela Constituição Federal vigente.

Por fim, argüi a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic aos débitos tributários visto o caráter remuneratório de sua natureza, bem como ter sua base de cálculo fixada por meio de diploma legislativo outro que não a lei.

Reconhecendo a Autoridade Administrativa, por meio do despacho de fls. 76, a tempestividade da Impugnação apresentada, foi determinado o encaminhamento do presente processo à DRJ de Curitiba/PR para análise e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº : 102-46.094

juízo, onde recebeu o Acórdão de fls. 77/88, entendendo pela procedência do lançamento efetuado e cuja ementa possui as seguintes letras:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/12/1998, 14/01/1999, 12/02/1999, 12/03/1999, 14/04/1999, 14/05/1999, 14/06/1999, 15/07/1999, 15/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999.

Ementa: NULIDADE.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 01/12/1998, 14/01/1999, 12/02/1999, 12/03/1999, 14/04/1999, 14/05/1999, 14/06/1999, 15/07/1999, 15/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999.

Ementa: RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e terá como base de cálculo o valor reajustado, quando não efetuada a retenção.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 01/12/1998, 14/01/1999, 12/02/1999, 12/03/1999, 14/04/1999, 14/05/1999, 14/06/1999, 15/07/1999, 15/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999.

Ementa: JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente.”

Intimado por meio do documento de fls. 89/90, e Aviso de Recebimento de fls. 91, em 21/08/02, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário de fls. 93/134, em 18/09/2002, no qual reproduz os argumentos postos na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

Impugnação de fls. 38/74, anteriormente analisado e discorrido no presente relatório.

Em conformidade com o disposto no art. 32, §2º da Lei 10.522/02 apresenta, para arrolamento, bens de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal determinada (fls. 135/138).

Intimado às fls. 139/140 em 11/10/02 para que apresentasse relação de bens onde conste que aqueles arrolados para cumprimento do depósito recursal estão presentes no ativo permanente/patrimônio e os valores constantes da contabilidade da empresa, tudo em conformidade com o disposto na IN 26/2001, foi tal exigência devidamente cumprida, conforme documentos de fls.141/142.

Às fls. 143 foi lavrado termo de desentranhamento de documentos haja vista a necessidade de controle apartado em processo administrativo do arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, alterado pelo art. 33 da Lei nº 10.522/02 e IN 26/2001, juntando no lugar cópias fiéis dos referidos documentos.

Diante do despacho de fls. 144, foi encaminhado o referido recurso para análise e julgamento deste Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Não há como acatar as fundamentações postas pela Recorrente, visto a inexistência de fundamentação legal plausível para aferição do seu direito.

Passando a análise pormenorizada das razões recursais, verifica-se que não assiste razão a Recorrente quanto a alegação em relação a presença de nulidade por vício na intimação uma vez que a mesma não teria se concretizado na pessoa do representante legal da sociedade.

Tal afirmativa não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico pátrio, pois a Legislação que rege a disciplina do Processo Tributário Administrativo, Decreto 70.235/72, estabelece, expressamente a possibilidade de se efetuar a intimação e/ou notificação por meio de carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 23, II.

Cumprе salientar ademais, que o próprio Código de Processo Civil no qual se baseia a alegação de nulidade, prevê em seu art. 214, §1º que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Neste sentido, é o entendimento posto na jurisprudência dominante:

“O comparecimento do réu à audiência, embora desacompanhado de advogado, supre a falta de citação.”(Lex-JTA 147/56)

Neste sentido também cumpre citar os acórdãos encontrados no RSTJ 43/227, STJ-Bol. AASP 1.785/100, RT 508/147, 612/158, 630/138.

Quanto a citação válida concretizada em relação a pessoa jurídica por meio de funcionário, a Jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39
Acórdão nº. : 102-46.094

Justiça não destoa do entendimento acima posto. Vozes da Colenda Corte de uniformização da jurisprudência pátria:

“É válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local de destino, está incumbido de receber a correspondência.” (AgRgAg 312.788, Rel. Min. Garcia Vieira – STJ - 1ª Turma – DJU 30/10/00).

“A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não se exigindo que este tenha poderes para representá-la.” (AgRgResp 321.128 – Rel. Min. Ari Pargendler – STJ – 3ª Turma – DJU 23/04/01).

Ademais, e como meio de se obstar todas as dúvidas porventura existentes sob o argumento de que não se trata de citação e sim intimação, cabe transcrever os ditames postos no art. 237 do CPC:

“Art. 237 – Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I – pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.”

Destarte, e caso se tratasse verdadeiramente de intimação, ainda assim o procedimento adotado estaria correto posto que a intimação por carta com aviso de recebimento encontra expressa previsão legal.

Portanto, no que se refere a preliminar de nulidade do processo, rejeito-a com base no acima exposto.

Quanto a arguição de nulidade do ato jurídico da Autoridade Fiscal, por ausência de requisitos legais, resta prejudicada pelo todo exposto acima. Deste modo e da mesma forma rejeito a segunda preliminar.

Quanto a terceira preliminar, e por confundir-se com o exame de mérito deixo para examiná-la em momento apropriado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

No que se refere à quarta preliminar, vale lembrar que a fundamentação posta pela Recorrente também não encontrar guarida no Ordenamento Pátrio, posto que os Agentes Fiscais, por serem Agentes Administrativos devidamente revestidos das características referentes aos funcionários públicos, são revestidos de capacidade/competência para os atos que praticaram, o que permite rejeitá-las em igual forma às demais.

No mérito, maior sorte não resguarda a Recorrente, visto que em sua manifestação de fls. 45, ela própria assume que não efetuou a retenção do tributo, na forma como determinado pela Legislação.

Ademais, e de acordo com o art. 628 do RIR aprovado pelo Decreto 3.000/99 os valores pagos ao reclamante na ação trabalhista encontram-se sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, calculados na forma do art. 620 do mesmo regulamento. Letras do decreto:

“Art. 628. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, inciso II).”

Quanto à obrigação de reter o tributo no momento do pagamento dos valores devidos, clara é a disposição do art. 717 do RIR/99, que assentua:

“Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).”

Desta forma, não há que se falar em obrigação da retenção do tributo por parte da Justiça do Trabalho, posto que conforme a legislação mencionada, a obrigação na retenção está adstrita a fonte pagadora dos valores conceituados como renda na forma da legislação federal.

Verifica-se ainda que mesmo na hipótese de não ter efetuado a retenção resta à fonte pagadora a obrigação de realizar o recolhimento do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000050/2001-39

Acórdão nº. : 102-46.094

excetuando-se somente os casos em que a fonte pagadora comprovar que o contribuinte do tributo incluiu em sua declaração os valores recebidos e sobre os quais deveriam ter sofrido retenção. Neste sentido é o disposto no artigo 722 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3000/99:

“Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

Lado outro, e no concernente a multa confiscatória entendo improcede as argumentações posta pela Recorrente, visto que as penalidades moratórias foram sopesadas e medidas em conformidade com a legislação vigente, não havendo nenhuma necessidade de adequação.

No que se refere a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, entendo que o agente administrativo está obrigado, pelo princípio da vinculação do ato administrativo.

Deste modo, não há que se falar em erro na disposição da taxa base de cálculo dos juros, posto que a legislação hodierna estabelece a taxa Selic como aquele competente para figurar como juros.

A Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, definiu que os juros de mora serão calculados com base na taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – Selic para títulos federais acumulada mensalmente, o que impede a adoção de outro entendimento que não aquele posto no auto de infração.

Neste sentido é a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

”Ementa: IRPJ – PREJUÍZOS FISCAL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – Por disposição literal do art. 42 da Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

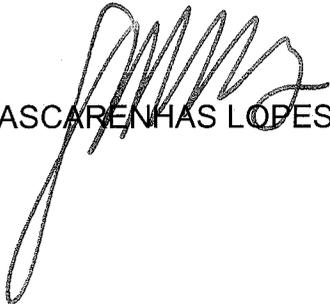
Processo nº. : 10930.000050/2001-39
Acórdão nº. : 102-46.094

8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC – LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.” (Processo nº 10940.001080/99-68; acórdão 107-06473; recurso 12800; Sétima Câmara; Primeiro Conselho; 08/11/2001).

Ante todo o exposto, julgo improcedente o recuso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ